

À EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACNAJUBA - GO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018

PROCESSO Nº 1468/2018

A empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, situada à Av. "B", Qd. 25, Lt. 04, Jardim Santo Antônio, Goiânia/GO, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

relativas ao Pregão em epígrafe em razão do valor estimado para os itens de 01 a 05 e especificações para os itens 06 a 09 que somadas resultam num *illegal* e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, o que o faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 30 de outubro de 2018, às 08h00min.

O edital de licitação estabelece no subitem 5.2 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital do Pregão a licitante que não o fizer em até o segundo dia útil à data fixada para o recebimento das propostas, nos termos do art. 41 § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.



Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site www.piracanjuba.go.gov.br.

O edital traz, como de sabença, todos os requisitos e condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia.

Destarte, o edital, que é o instrumento vinculatório do certame, estabeleceu em seu Termo de Referência, no item 3.1, a estimativa de valores para os itens a serem adquiridos bem como as especificações solicitadas.

1. DA ESTIMATIVA DOS VALORES PARA OS ITENS 01 A 05

Os valores apresentados contem preços manifestamente inexequíveis, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. No entanto, pelo que se constata a partir da leitura dos itens 01 a 05, ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia de entrega do material, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado para agulhas com dispositivo de segurança, sendo praticado para agulhas SEM dispositivo.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a aquisição do material ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do





produto, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade dos preços estimados no edital constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do produto e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para adquirir o produto, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um produto sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos dos produtos e assim, não pode ser considerado razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos produtos e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

2. DO DIRECIONAMENTO DOS ITENS 06 A 09

Os itens 06 ao 09 em suas especificações, o comprimento de 1,25m conforme disposto, tornam o procedimento licitatório eivado de vícios, posto que somente poderão ser atendidas por um único fabricante, qual seja CREMER, em total infringência ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou.

Destarte, caso a exigência aqui combatida seja mantida restará comprovado, claramente, o direcionamento do certame, numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados: legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Repise-se, o objetivo da licitação é possibilitar o maior numero de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e consequentemente, se obtenha a proposta mais vantajosa, que em suma significa comprar melhor pelo menor preço.

Restringindo a concorrência, como no caso em comento, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelo licitante a quem direcionou o certame, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haverá competidores, poderá elevar substancialmente o preço, trazendo prejuízos significativos ao erário.

Vale ressaltar ainda que, conforme citado acima, os agentes públicos, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, não podem prever ou admitir nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação.

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”
(TJ/RS in RDP 14-240)



As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração pública e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

(STJ, MS-5606/DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª seção, DJ 10.08.98)

No caso em tela resta evidente que é ato ilegal a inserção de exigência descabida no edital, não condizentes com os objetivos da licitação, visto que, como exaustivamente demonstrado, restringem a competitividade e prejudicam a obtenção de proposta mais vantajosa.

Cumpre-nos ainda trazer à lume o princípio da legalidade, que para o saudoso Hely Lopes Meirelles é o *princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade.*

Desta lição não destoa o já citado ilustre Marçal Justen Filho³:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Baseado na melhor doutrina, indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital ferem o princípio da legalidade, pois estabelecem exigências que não condizem com a lei de licitações, visto que possuem como único condão restringir ao máximo o número de participantes, restando claro o direcionamento deste certame, em um comprovado atentado ao bem administrar.

Enfim, após as considerações acima resta comprovado os vícios no edital, devendo, portanto, ser retificado um novo escoimado das irregularidades apontadas.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética, 1998, pág. 62.





IV – DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- A) O acolhimento da presente Impugnação;
- B) Seja permitido a licitante apresentar seus preços conforme as regras de mercado, desprezando os preços máximos admitidos para os itens 01 a 05, valendo para tanto a aferição do menor preço global, ou que seja revisto os valores estimados e, conseqüentemente, promovida a sua republicação e suspensão da data de realização do certame;
- C) Seja alterada a descrição dos itens de 06 a 09 incluindo os tamanhos 1,20m e 1,80m, e/ou sejam indicadas quais marcas atendem a descrição das ataduras de 1,25m;
- D) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiania, 25 de Outubro 2018.

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.



CIENTÍFICA
MÉDICA HOSPITALAR LTDA.



PROCURAÇÃO "ADNEGOCIAM"


OUTORGANTE: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, sito a Avenida B, Quadra 25 Lote 04 N° 293, Jardim Santo Antônio, Goiânia - Go, devidamente registrada sob CNPJ sob n° 07847837/0001-10, Inscrição Estadual n° 10399060-7, neste ato representada por seus sócios proprietários abaixo assinado, nomeia e constitui:

OUTORGADO: ADAUTO CESAR DE ANDRADE DIAS, portador da carteira de identidade n° 716.374-2 MTE-GO e do seu CPF n° 002.633.398-82.

PODERES.....: Amplos, gerais, para representar a firma outorgante, junto a Empresas e Órgãos Públicos da esfera Federal, Estadual, Municipal, Autárquicos e de Iniciativa Privada nas modalidades: Dispensa de Licitação, Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Leilões, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, (com poderes para ofertar lances de preços e negociar preços diretamente com o pregoeiro) e praticar todos os demais atos pertinente ao certame licitatório como: retirar editais, assinar atas, contratos e distratos, proposta de preços, carta de prorrogação, solicitar revisão de resultados, impugnar editais e resultados, acompanhar e intervir no processo licitatório, retirar empenho, dar entrada no processo de pagamento, assinar recursos/defesa e impugnações **PODENDO SUBSTABELECE**R os poderes ora Outorgados, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento.

O presente mandato terá validade até 31/12/2018.

Goiânia, 26 de junho de 2018.


ANDERSON RODRIGUES SILVA
RG n° 3.596.404 2ª VIA SPTC-GO
CPF n° 905.113.361-87
Sócio Proprietário


JOAQUIM CORDEIRO DE LIMA
RG n° 1978238 DGPC-GO
CPF n° 533.008.231-53
Sócio Proprietário

3º Tabelionato de Notas
Thaymara Cristina da Silva
Goiânia-GO



FONE: (62) 3088-9700 / FAX: (62) 3088-9706

Av. "B" Qd. 25 Lt. 04 n° 293 - Jardim Santo Antônio - CEP 74853-030 - Goiânia-GO.

e-mail: cientifica@brturbo.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 / INSC. EST.: 10.399.060-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/06/2018 12:12:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1016794

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/06/2019 14:51:09 (hora local)**.

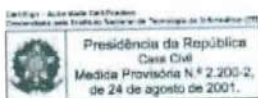
¹**Código de Autenticação Digital:** 66532606181440500132-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0232313cdcc58f5de747eda6ae81dec71e0762d3df61846a428af3791d243f0deae31887c8969d1bde123982d3d43cd23448c5230127b7e2bac037cd18dd026d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.